



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098425-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado PAULO HENRIQUE DA SILVA SILVERIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36295

Agravo de Instrumento 2098425-57.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Paulo Henrique da Silva Silverio

Comarca: São Paulo

Juiz: Laura de Mattos Almeida

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Alegação de impossibilidade de restabelecimento da conta do autor na rede social pela falta de indicação de e-mail válido e seguro. Autor que, pela segunda vez, indicou endereço de *e-mail* para envio de link com instruções para reativação de sua conta na rede *Instagram*. Agravante que não aponta qualquer motivo concreto para não considerar seguro o endereço indicado pelo autor. Exequente que já apresentou novo *e-mail*, não se constatando falta de cooperação de sua parte. Multa diária por descumprimento limitada a R\$ 10.000,00. Valor que se mostra razoável e não comporta redução. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a respeitável decisão por meio da qual, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado (fls. 62/63 dos autos em primeiro grau).

Inconformada, agrava a executada. Faz relato dos fatos. Alega que, para a reativação da conta do autor na rede social *Instagram* é necessária a indicação de *e-mail* válido e seguro. Narra que o autor inicialmente indicou o endereço de *e-mail* ph5944110@gmail.com, que não foi considerado seguro, motivo pelo qual a agravada indicou o endereço eletrônico paulosilva24749@gmail.com. Alega que a plataforma, novamente, constatou que o endereço não era seguro e que o agravado se recusou a fornecer novo *e-mail*. Afirma que é necessário que o *e-mail* não seja vinculado a nenhuma conta no *Instagram* ou *Facebook* e que deve ser de titularidade do agravado. Sustenta ser o caso de se afastar a multa por descumprimento arbitrada pelo Juízo. Afirma que, na atual conjuntura, não é possível o cumprimento da obrigação. Subsidiariamente, defende a redução da multa. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Requer, ao final, a reforma da decisão (fls. 1/11).

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Desnecessária a intimação da agravada.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a alegação do agravante, nota-se que não há nos autos qualquer prova da alegada falta de segurança do *e-mail* indicado pelo autor. Não se comprovou a alegação de que a conta de *e-mail* indicada não é de titularidade do autor, tampouco a vinculação do respectivo endereço a outras contas de Facebook ou Instagram.

Dessa forma, o agravante não se desincumbiu do seu ônus probatório, o que leva ao não acolhimento da impugnação apresentada.

Nesse sentido, diante do descumprimento injustificado da determinação judicial, de rigor a incidência da multa por descumprimento fixada em tutela de urgência, limitada a R\$ 10.000,00. O valor é razoável e não comporta redução, sob pena de configurar verdadeiro estímulo ao desrespeito às decisões judiciais.

Em caso semelhante, já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. USO DE REDE SOCIAL. Respeitável decisão que concedeu a liminar para que o Facebook reativassem o perfil que o requerente possui na rede social Instagram, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 10.000,00. Recurso do Facebook. Agravante alega a necessidade de indicação de e-mail válido e seguro para reativação da conta. Pleiteia o afastamento ou a redução das astreintes. E-mail que foi indicado pelo autor, sem que o agravante aponte o fundamento pelo qual considera não ser seguro o correio eletrônico apresentado pelo usuário. Valor da multa cominatória que se mostra adequado; e, só poderá ser cobrada após o trânsito em julgado da sentença. Possibilidade, ainda, de alteração a qualquer tempo. Inteligência do artigo 537 § 1º, do Código de Processo Civil. AGRAVO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2324423-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

Nota-se, ademais, que a agravada inicialmente apresentou

determinado endereço de *e-mail*, mas forneceu novo endereço, após manifestação da agravante considerando-o inválido e não seguro.

A parte executada, contudo, insiste em alegar a insegurança, também, do novo endereço, sem sequer apontar motivo concreto para tanto. Não há falar, assim, em falta de cooperação da exequente.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora